

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

(Edital n.º 1/2004 – MP/MT, de 26 de outubro de 2004)

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO/ANULAÇÃO DE GABARITO

NOTA:

Em estrita observância ao que define o Edital n.º 1/2004 – MP/MT, de 26 de outubro de 2004, que rege o concurso, e outros editais e comunicados que foram ou que vierem a ser publicados, os recursos com argumentações inconsistentes, que estiverem fora das especificações estabelecidas para a interposição, que contiverem assinatura fora do local apropriado ou questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em edital) serão preliminarmente indeferidos.

Seguem os subitens que respaldam essa decisão, in verbis:

- "14.3. Para recorrer contra os gabaritos oficiais **preliminares** das provas objetivas, o candidato deverá utilizar os modelos de formulários disponíveis no Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, http://www.cespe.unb.br, e seguir as instruções ali contidas.
- 14.4. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

(...)

14.6 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas das ALTERAÇÕES de gabarito** serão divulgadas no *site* http://www.cespe.unb.br quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos**.

 (\ldots)

14.8 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo.

 (\dots)

- 15.1 A pré-inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.
- 15.2 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público no Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, localizado no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 448–0100 ou via Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br, ressalvado o disposto no subitem 5.4 deste edital.
- 15.3 O candidato que desejar relatar ao CESPE fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo ao Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, localizado no endereço citado no subitem anterior; postar correspondência para a Caixa Postal 04521, CEP 70919–970; encaminhar mensagem pelo *fax* de número (61) 448–0111 ou enviá-la para o endereço eletrônico <u>sac@cespe.unb.br</u>.
- 15.4 O **requerimento administrativo** que, por erro do candidato, não for encaminhado ao Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE será a ele devolvido sem que haja análise de mérito."

PROVA OBJETIVA P_1

• ITEM 36 – alterado de E para C, já que o STJ modificou esse entendimento em decorrência da edição da Súmula 704 do STF.

- ITEM 51 alterado de C para E, em consonância com disposição contida no art. 112 da LEP. Para que se processe a progressão, exige a lei, em primeiro lugar, dois requisitos materiais: um de caráter objetivo, que é o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, e um de caráter subjetivo, que se refere ao mérito do condenado indicando a oportunidade da transferência. Na espécie, 1/6 de 5 anos e 4 meses equivale a 10 meses e 20 dias. Não cabe, aqui, verificar se o regime prisional foi fixado corretamente pelo juiz sentenciante. Mesmo que o regime correto fosse o regime fechado, em face da reincidência, por ter a sentença penal transitado em julgado para o Ministério Público, é no regime semi-aberto que a reprimenda deve ser executada. Assim, cumpridos 10 meses e 20 dias da pena imposta na sentença penal, o apenado terá preenchido o requisito temporal para a progressão de regime.
- ITEM 57 anulado, tendo em vista que a situação hipotética não esclarecia se o réu cumpria pena em estabelecimento penal da mesma unidade da Federação. Segundo a Súmula 351 do STF, "é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição". A ausência dessa circunstância na situação hipotética se o citando estava preso na mesma ou em outra unidade da Federação ocasiona ambigüidade irreversível.

PROVA OBJETIVA P₃

- ITEM 10 alterado de C para E Apesar da relevância do princípio da moralidade, este não permite como tampouco o permitem as demais normas constitucionais que outras normas do próprio ordenamento constitucional sejam declaradas inconstitucionais (cf. RANGEL JÚNIOR, Hamilton. *Princípio da moralidade institucional*: conceito, aplicabilidade e controle na Constituição de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, pp. 68-9). Como há a interpretação de que as "outras normas constitucionais" poderiam ser produto do poder constituinte derivado, a declaração de inconstitucionalidade seria possível, o que, por sua vez, torna o item errado.
- ITEM 21 alterado de C para E, porque há, na doutrina, o razoável entendimento de que a cumulação das sanções não ocorre apenas no caso de aplicação da multa.
- ITEM 37 alterado de C para E pois o parágrafo único do art. 158 da CF prevê que, dos 25% do ICMS destinados aos municípios, ¼ se destinará na forma prevista em lei estadual.

PROVA OBJETIVA P_4

- ITEM 22 alterado de C para E, pois é errado afirmar que os juízes substitutos sejam estáveis, dado que este conceito técnico do direito administrativo não se aplica ao seu caso.
- ITEM 46 anulado. O ECA determina a criação de ao menos um *conselho tutelar* em cada município, mas estabelece de modo mais genérico que é uma diretriz da política de atendimento a criação de *conselhos municipais*, estaduais e nacional *dos direitos da criança e do adolescente*. Ocorre que o item afirmou que "a legislação exige que cada município brasileiro institua um conselho municipal da criança e do adolescente", o que gera imprecisão interpretativa, na medida em que a determinação da criação dos conselhos foi feita na forma de uma diretriz, e dificulta a afirmação objetiva sobre se o cumprimento dessa determinação é ou não propriamente uma exigência. Ademais, o item não usa a denominação mais técnica, falando de *conselho municipal da criança e do adolescente*, dando margem a possibilidade de confusão entre este conceito e o de conselho tutelar, que não se confundem.